

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1684/2018

PROCESSO Nº 00065.500384/2017-68

INTERESSADO: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A

Brasília, 1 de novembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.500384/2017-68	663406180	001339/2017	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	4/1/2017	17/6/2017	28/6/2017	19/7/2017	9/2/2018	27/3/2018	R\$ 14.000,00	27/4/2018

Enquadramento: Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986.

Conduta: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001339/2017, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º, §1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. deixou de informar aos passageiros Amanda Alves de Carvalho Gil e Marcos Henrique Barbosa Gil, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº 2265(CNF-AEP) do dia 04/01/2017.

1.3. O relatório de fiscalização (0427062) detalhou a ocorrência como:

a) Em 4/1/2017, os passageiros Amanda Alves de Carvalho Gil e Marcos Henrique Barbosa Gil, com bilhete nº F00GNM, compareceram ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) e registraram a manifestação nº 001203.2017;

b) Os passageiros relataram à ANAC que, ao chegarem ao Aeroporto Tancredo Neves, em Confins, para realizar o *check-in* do voo AR 2265, de 4/1/2017, origem em Confins/MG e destino a Buenos Aires/Argentina, da empresa aérea Aerolíneas Argentinas S.A., foram informados de que a empresa mencionada não operava mais no aeroporto de Confins. Os passageiros relataram, ainda, que não foram comunicados sobre o cancelamento programado do voo.

c) Diante desse fato, foi encaminhado o Ofício 02/(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC para a empresa, solicitando-a a informar se os passageiros foram ou não comunicados do cancelamento programado do voo AR 2265 de 4/1/2017 e, em caso afirmativo, o meio de comunicação utilizado para tal. A empresa encaminhou como resposta a carta S/N, em que afirma que:

(...) todos os passageiros que foram afetados pela suspensão das atividades da Aerolíneas do aeroporto de Confins foram alertados a respeito do cancelamento dos voos e devidamente realocados em voos de companhias aéreas parceiras.

(...)

Frisa-se que os passageiros referidos no ofício em tela foram informados, através da agência de viagens que lhes prestara o serviço de reserva, do cancelamento, assim como receberam as opções de desmarcaram a viagem sem qualquer ônus ou remarcarem as passagens em voos de companhias aéreas parceiras.

d) Na mencionada carta, a empresa demonstra ter enviado correspondência eletrônica (*e-mail*) para a agência de viagens Decolar, com as informações de cancelamento do voo e opções de reacomodação;

e) Considerando-se que não houve efetividade na comunicação aos passageiros Amanda Alves de Carvalho Gil e Marcos Henrique Barbosa Gil do voo AR 2265, de 4/1/2017, eis que a comunicação demonstrada ocorreu apenas entre transportador aéreo e agência de viagens;

f) Considerando-se que os passageiros deslocaram-se desnecessariamente ao aeroporto de Confins, ocasião em que relataram não terem recebido qualquer comunicado sobre o cancelamento ou sobre alternativas disponibilizadas pela empresa aérea, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta na disposição normativa do artigo art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, combinado com o §1º, do art. 7º da Resolução Anac nº 141, de 2010.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 28/6/2017, conforme faz prova o AR (0873498).

1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0882114), em 19/7/2017, na qual, em síntese, alega:

a) que, conforme já aclarado na oportunidade adequada, a Aerolíneas Argentinas preza pelo cumprimento da legislação brasileira, bem como das normas que regulamentam o setor aeronáutico, não à toa, opera há várias décadas em território brasileiro sendo a líder no transporte de passageiros entre o Brasil e a Argentina;

b) que, desta forma, conforme disposto no art. 7º da Resolução Anac nº 141, declara

que, sempre que ocorrem cancelamentos ou alterações programadas de seus voos, sem exceções, todos os passageiros afetados são devidamente informados em tempo suficiente para que se reprogramem e adotem a medida que entenderem mais adequada, seja por meio de ligações telefônicas, mensagens de texto, *e-mails* ou demais meios de comunicações disponíveis;

c) que, no caso em questão não foi diferente. Conforme verificado, a passageira adquiriu suas passagens aéreas através da agência de turismo Decolar.com. Para que finalizasse a compra dos bilhetes, necessário que preenchesse os seus dados pessoais e meios para contato (*e-mail* telefone). Estas informações sempre são repassadas à agência já que esta é a responsável pela comunicação direta com o cliente.

d) que, assim, caso eventualmente ocorra uma alteração da programação de um voo, a Aerolíneas, por não deter os dados para contato, informa imediatamente a alteração para a agência de viagens, para que esta repasse ao passageiro as informações da nova data do voo, conexões, etc;

e) que a antecedência no repasse de informações se dá em razão do passageiro ter a opção de reprogramar sua viagem ou, se for o caso, solicitar o reembolso das passagens e a alteração não lhe agrada. No entanto, por ser a Decolar.com a detentora das informações da passageira, era a única empresa capaz de informá-la acerca das alterações. Ainda que a Aerolíneas quisesse repassar as alterações da data do voo, não poderia, já que, repise-se, não detinha os dados para contato direto com a passageira;

f) que a separação entre as atividades da empresa aérea e da operadora de viagens não possui qualquer caráter ilícito ou mesmo desrespeitoso para com o cliente. Ao contrário, é sabido que cabe ao agente de viagens informar ao passageiro todas as informações referentes à alteração nos horários de voos e demais pontos de seu interesse;

g) que, ao contrário do afirmado no Relatório de Fiscalização apresentado nos autos do presente processo administrativo, não poderia a companhia aérea suplantar a atuação da agência e informar o passageiro por si só, pois ingressaria em um nicho de atividade que não é o seu, prejudicando a atividade comercial da agência, com quem a empresa aérea mantém um contrato;

h) que, assim, em razão do cancelamento programado do voo em questão (em consequência do fim das operações da Aerolíneas no aeroporto de Confins), foi encaminhado um *e-mail* à Decolar.com, que intermediou a compra das passagens, informando sobre o cancelamento do voo para o qual a passageira havia adquirido bilhetes e a sua realocação em outro voo. Através deste mesmo *e-mail*, percebe-se que a Aerolíneas adotou todas as medidas necessárias ao adequado repasse de informações aos seus passageiros evitando danos aos mesmos (anexo pág. 4);

i) que, compulsando os dados da planilha anexada ao e-mail, vê-se que a Decolar.com fora devidamente informada a respeito da necessidade de que se informasse aos passageiros que efetuaram a reclamação ensejadora deste Auto de Infração acerca do cancelamento de seu voo (anexo pág. 4);

j) que evidente que se deu o aviso à agência com antecedência suficiente para que a passageira pudesse modificar seus planos de viagem com o menor prejuízo possível. Ora, fica claro que a Aerolíneas cumpriu com seu dever de informação;

k) que, em suma, além de o fim das operações da Aerolíneas ter sido amplamente divulgado na imprensa de turismo e nas próprias mídias sociais da empresa, tem-se que a agência de viagens fora devidamente informada do cancelamento e, no mesmo ato, dos novos voos para os quais a passageira havia sido reprogramada;

l) que, assim, temos que não houve nenhuma conduta da Aerolíneas capaz de ocasionar danos à passageira, pois repassou as informações à Decolar.com com antecedência para que esta a informasse;

m) que, feitos estes esclarecimentos, nota-se que, se houve falha na prestação de serviços advinda do não aviso à passageira acerca do cancelamento do voo e de sua consequente reprogramação, esta adveio da Decolar.com e não da Aerolíneas. Sendo a causadora do dano identificado, deverá esta ser responsabilizada por eventuais danos causados pelos desdobramentos de sua conduta negligente. Assim, resta evidente a ilegitimidade da Aerolíneas para responder por eventuais danos decorrentes dos fatos narrados na manifestação que deu origem ao presente Auto de Infração;

n) que não há que se falar, portanto, em responsabilidade por parte da Aerolíneas, porque ausente a conduta geradora dos alegados danos e, portanto, ausente o nexo causal, necessário para a configuração de sua responsabilidade. Não havendo responsabilidade, não existe legitimidade para arcar com eventual sanção.

o) que se trata de um caso isolado, ocasionado por falha na comunicação entre a agência de viagens e seus clientes, devendo ser levada em consideração a boa-fé desta companhia aérea para com a Agência Nacional de Aviação Civil e demais órgãos reguladores;

p) que demonstrada, portanto, a inexistência de violação, por parte da Aerolíneas, do Código Brasileiro de Aeronáutica, das Condições Gerais de Transporte, bem como das demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

q) que, assim, na remota hipótese de manutenção do presente Auto de Infração, o valor da multa a ser exigido deve ser fixado em seu patamar mínimo de valor de R\$ 4.000,00, uma vez que a conduta da empresa sempre esteve em conformidade com a legislação da ANAC e em momento algum a Aerolíneas deixou os passageiros desamparados ou atuou em contrariedade aos procedimentos padronizados da aviação civil;

r) Pediu, por fim:

- nulidade do Auto de Infração;
- alternativamente, imposição da multa em seu valor mínimo e com desconto de 50%.

1.6. Em seguida, Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se:

que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c art. 7.º, § 1.º, da Resolução n.º 141, de 09 de março de 2010**, por deixar de informar ao passageiro Sr. Marcos Henrique Barbosa Gil, com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo n.º 2265 (CNF-AEP) do dia 04/01/2017.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa 663406180, no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 27/3/2018, conforme faz prova o AR (1782953), o interessado interpôs **RECURSO** (1765056), em 27/4/2018, considerado tempestivo nos termos do despacho (1768579), no qual, em síntese, alega;

I - [DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA COMPANHIA] Diz que sua marca de atuação é a obediência a todas as normas do setor aeronáutico e à legislação brasileira. Alega ter enviado *e-mail* para a Decolar.com, sendo ela responsável de enviar *e-mail*, ou arrumar alguma maneira de se comunicar com os clientes, pois a empresa aérea não tinha contato algum com estes. Frisa-se aqui que a separação entre as atividades da empresa aérea e da operadora de viagens não possui qualquer caráter ilícito ou mesmo desrespeitoso para com o cliente. não poderia a companhia aérea suplantar a atuação da agência e informar o passageiro por si própria, pois ingressaria em um nicho de atividade que não é o seu, prejudicando a atividade negociada da agência, com quem a empresa aérea mantém um contrato. A empresa pede para que a apreciação deste recurso sejam considerados os princípios da razoabilidade, da prevalência do interesse público e da eficiência, norteadores da Administração Pública, a fim de reconhecer que a conduta da Aerolíneas foi motivada, a todo momento, pela legalidade e em respeito à sociedade, não tendo havido qualquer prejuízo ao bem comum e à manutenção da ordem social na operação dos voos aqui mencionados, que, aliás, conforme já demonstrado, tinham a devida autorização desta Agência para operar.

II - [DOS REQUERIMENTOS] Pede que a decisão de primeira instância seja revisada com o fito de revogar a aplicação das multas impostas. Já que diz ter cumprido suas obrigações contratuais, sempre seguindo a legalidade.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise.

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1517780).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 001339/2017 (SEI nº 0778866), que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de informar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, conforme o artigo 7º, § 1º da Resolução nº 141, de 2010, e enquadra a ocorrência no CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.3. A respeito do cancelamento, estabelece a IAC 1224, de 2000, no item 3.7, *in verbis*:

3.7 - Os cancelamentos eventuais de vôos ou de escalas, para atender aos interesses da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e

b) o cancelamento da(s) escala(s) não desvie significativamente o itinerário previsto.

3.4. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inoocorrência de prejuízo ao passageiro. Conforme determina o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 2010:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

3.5. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas, informação acerca do cancelamento e seus motivos conforme estipulado pela Resolução nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.

3.6. Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar.

3.7. Inicialmente porque os fiscais, buscando atender ao Princípio da Verdade Material e buscando somente aquilo que é realmente a verdade, realizaram consulta, por meio de ofício, junto a empresa aérea autuada, em busca de comprovações que pudessem elucidar os fatos relatados pelo passageiro em sua manifestação.

3.8. Desta forma, a autuada em sua resposta declara que:

(...) todos os passageiros que foram afetados pela suspensão das atividades da Aerolíneas no aeroporto de Confins foram alertados a respeito do cancelamento dos voos e devidamente realocados em voos de companhias aéreas parceiras.

(...)

Frisa-se que os passageiros referidos no ofício em tela foram informados, através da agência de viagens que lhes prestara o serviço de reserva, do cancelamento, assim como receberam as opções de desmarcaram a viagem sem qualquer ônus ou remarcarem as passagens em voos de companhias aéreas parceiras.

3.9. Embora na resposta ao Ofício 02 a empresa aérea argumente que a comunicação sobre o cancelamento programado do voo, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, teria sido realizada pela agência de viagens, verificou-se que os passageiros não foram comunicados. Cabe ressaltar que a responsabilidade é da companhia aérea, ainda que por interposta pessoa, transmitir as informações acerca de alterações e cancelamentos de voos aos seus passageiros, sendo clara a legislação de que a responsabilidade é do transportador. Ou seja, mesmo que os passageiros tenham adquirido suas passagens em agência de turismo, entende-se que tal fato não desonera a empresa aérea de cumprir com a obrigação

normativa de avisar a passageira do cancelamento do voo. A empresa sabia do cancelamento com antecedência. A agência de turismo é preposto da empresa aérea, estando autorizada a comercializar bilhetes de passagem conforme versam as Condições Gerais de Transporte dispostas na Portaria nº 676/CG-5 de 13 de novembro de 2000, que impõe outras providências para empresa:

Art. 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário.

(...)

Art. 3º O bilhete de passagem poderá ser emitido por transportador aéreo, seus prepostos e seus agentes gerais.

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo poderão autorizar agências de viagem a emitirem bilhetes de passagem para os seus vôos.

(...)

3.10. A responsabilidade da empresa aérea está estabelecida no CBA:

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

3.11. Portanto, baseado na legislação supracitada e na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter antecipado a comunicação do cancelamento aos passageiros, concedendo-lhes as alternativas legais, para que fosse evitada a consumação do ato infracional, o que, como constatado, não foi feito. Resta claro, portanto, nexos causal entre a conduta da empresa e o resultado por ela produzido.

3.12. A autuada tenta justificar a falta de notificação, atribuindo culpa exclusiva ao preposto, para que fosse afastada a sua responsabilidade. No entanto, o argumento não possui robustez, visto que a IAC 2203-0299, item 3, estabelece acerca das Responsabilidades das Empresas Aéreas:

Da Empresa Aérea:

A Empresa Aérea e seus prepostos são os responsáveis em prestar todas as informações aos usuários relativas às Condições Gerais de Transporte, no ato da compra do bilhete.

No caso de mudanças posteriores dessas condições, a empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as informações necessárias relativas ao transporte.

3.13. Com base no fragmento, acima é possível notar que o fato de os passageiros terem adquirido o bilhete de passagem através de uma Agência de Viagens não exime a requerente do seu dever de informar os passageiros acerca do cancelamento do voo, pois ambas são responsáveis por prestar as informações aos passageiros quando houver posteriores mudanças relativas ao transporte. Portanto, constata-se que o argumento da Defesa quanto à ocorrência de uma falha que não foi da Aerolíneas, não se sustenta, mantendo-se a infração em comento.

3.14. Quanto ao argumento utilizado, de não descumprimento das Condições Gerais de Transporte, faça-se registrar que os autos apontam não cumprimento do artigo 7º, §1º da Resolução ANAC nº 141, de 2010. Por sua vez, a dita resolução, tratava sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros. Logo, uma vez descumprido um dos dispositivos desta resolução, automaticamente estaremos diante de mácula às tais condições gerais de transporte e, por conseguinte, incidente o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, citado acima.

3.15. Logo, não assiste razão ao argumento recursal de que as condições gerais de transporte não foram desrespeitadas por parte da autuada.

3.16. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8, de 2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 4/1/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, por deixar de informar ao passageiro com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo, conforme o **art. 7º, §1º da Resolução Anac nº 141, de 2010**. A empresa aérea AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. deixou de informar aos passageiros Amanda Alves de Carvalho Gil e Marcos Henrique Barbosa Gil, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº 2265 (CNF-AEP) do dia 4/1/2017, que por sua vez configura mácula ao **art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)**.

5.2. À Secretaria.

- 5.3. Notifique-se.
5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2084819** e o código CRC **3500E1EA**.

Referência: Processo nº 00065.500384/2017-68

SEI nº 2084819